**LEI N° 595/2016, 05 de julho de 2016**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias pra o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Bárbara do Monte Verde para o exercício de 2017, compreendendo:

I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - Estrutura do Orçamento Municipal;

III - Elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - Despesas de pessoal e encargos sociais;

V - Condições para concessão de recursos públicos;

VI - Alterações na legislatura tributária;

VII - Disposições sobre a dívida pública municipal;

VIII - Disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

a) Prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2014-2017;

b) Metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art.4º, da Lei Complementar nº101, de 2000;

c) Riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art.4º, da Lei Complementar º101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÕ PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades Municipais, são as de constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**§1º.** O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2014-2017.

**§2º.** Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2017, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art.3º.** O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art.4º.** A proposta Orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o Projeto de Lei;

II - Texto da Lei;

III - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

V - Quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - Programa de trabalho através da funcional programática;

VIII - Demonstrativo da despesa segundo a natureza.

**Art.5º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos , sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas ma proposta orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art.6º.** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2017, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art.7º.** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2017, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art.29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

**Art.8º.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento de 2017 devem obedecer ao disposto no §3º do art.166 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art.160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - Dotações com recursos vinculados;

II - Dotações referentes à contrapartida;

III - Dotações referentes a obras em andamento;

IV - Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

**Art.9º.** A proposta orçamentária de 2017 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares, observando o dispositivo na Lei nº4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - Movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - Incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2016.

**Art.10.** O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, programática expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art.11.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, respeitadas as devidas vinculações.

**Parágrafo único.** A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

**Art.12.** O Governo Municipal destinará, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2017, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo único.** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art.13.** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2017, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.156 e dos recursos de que tratam os art.158 e alínea "b", do inciso I e § 3º do art.159 da Constituição Federal.

**Art.14.** O Orçamento de 2017 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art.15.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art.24, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art.16.** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo único.** O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2017, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do §2º do art.29-A da Constituição Federal.

**Art.17.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária.

**§1º.** Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§2°.** Na hipótese de ocorrência do dispositivo no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

**§3°.** Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

**§4º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art.18.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art.100 da Constituição Federal.

**Art.19.** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art.20.** Para efeito do disposto nos incisos V e X do artigo.37 e incisos II do §1º do art.169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000 fica estabelecido que a Administração Direta ou Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante Lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no **caput** deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2017 ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art.21.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

**Art.22.** No exercício financeiro de 2017 a realização de hora extra, quando a despesa com o pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art.22 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art.23.** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do ao art.18 da Lei Complementar nº101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

**Art.24.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportivas, desde que estejam legalmente constituídas.

**§1º.** As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

**§2º.** Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem do §1º deste artigo, assim como as que suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art.25.** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em Lei Municipal específica.

**Art.26.** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO VII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.27.**Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2017, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art.14 da Lei Complementar nº101, de 2000, no que couber.

**Art.28.** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVÍDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.29.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art.30.** Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art.31.** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2017.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.32.** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previstos recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

**Art.33.** A administração Municipal, tanto quando possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art.34.** A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2017, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos à informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

I - O Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - Os relatórios resumidos da execução orçamentária;

III - Os relatórios de gestão fiscal;

IV - O balanço geral anual;

V - As audiências públicas;

VI - As leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art.35.** Caso o Projeto de Lei do Orçamento de 2017 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2016 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja a programação dele constante poderá ser executada à razão de ½ (um doze avos)

**Art.36.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde 05 de julho de 2016.

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal